



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00757/2021

Veto parcial ao PL/339/20, de autoria do Deputado Marcos Vieira, que "Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em área públicas, em seu entorno."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 00757, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de julho de 2021, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado comunica o veto parcial ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0339.3/2020, de autoria do Deputado Marcos Vieira.

O referido Projeto de Lei, transformado na Lei nº 18.155, de 02/07/2021, que “Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em áreas públicas, em seu entorno”, objetiva fomentar boas práticas ambientais e uma política pública em prol da proteção do meio ambiente, e da geração de renda e oportunidades, por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, incentivando práticas como a do ciclismo de montanha nos parques estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

Da Mensagem nº 00757 (fls. 02/03), depreende-se que o Excelentíssimo Governador vetou o art. 5º, do autógrafo da proposição em voga, subsidiado por Parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) nº 277/21 (fls. 07/20), por entendê-los inconstitucionais, nos seguintes termos:

[...] quanto ao art. 5º do ato parlamentar, há nítida violação da Reserva de Lei formal.



Na seara do direito sancionador, as garantias individuais possuem a mais alta calibração e os dispositivos constitucionais devem ter sua interpretação norteadas pelo Princípio da máxima Efetividade. **Destarte, o princípio da reserva de lei exige a prévia fixação da sanção, também em termos quantitativos, por lei em sentido formal.**

[...]

Na senda dessas considerações doutrinárias o STF promulgou:

"(...) já há algum tempo a doutrina tem conferido tratamento específico ao poder sancionador das entidades públicas, diferenciando-o do poder de polícia. Distinguem-se, assim, as limitações impostas com base no poder administrativo de polícia - o qual possui caráter de proteção preventiva de interesses públicos - das punições decorrentes do exercício de um autêntico poder administrativo sancionador, este sim de caráter repressivo. É dizer que o poder de polícia, nesse sentido estrito, não inclui a aplicação de sanções, atividade submetida, consoante compreensão mais recente ao regramento jurídico próprio e específico do chamado direito administrativo sancionador. 14. **Essa linha de pensamento se mostra apropriada na medida em que as sanções administrativas estão sujeitas, em suas linhas gerais, a um regime jurídico único, um verdadeiro estatuto constitucional do poder punitivo estatal, informado por princípios como os da legalidade (CF, art. 5º, 11, e 37, caput); do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV); da segurança jurídica e da irretroatividade (CF, art. 5º, caput, XXXIX e XL); da culpabilidade e da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLV); da individualização da sanção (CF, art. 5º, XLVI); da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, arts. 1º e 5º, LIV).**" [MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017) Vetorizado pelas explanações acima, conclui-se que a deslegalização da fixação da multa (art. 5º do PL) afronta materialmente a Constituição Federal

(grifos acrescentados)

É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. art. 72, II, c/c o art. 144, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.



Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, entendo que o dispositivo vetado (do autógrafo do PL 0339.3/2020) possui vícios insanáveis de inconstitucionalidade, corroborando as razões apresentadas pelo Senhor Governador do Estado, vez que, é vedado ao poder público aplicar administrativamente sanções punitivas sem que haja no ordenamento jurídico pátrio norma que torne a tipificação punível.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal de tramitação processual da Mensagem de Veto nº 00757/2021 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial oposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0339.3/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator